



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.167, DE 2012**

**(Do Sr. Pastor Marco Feliciano )**

Altera a redação do art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências".

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1144/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação do art. 28 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, a fim de fixar a pena de internação compulsória para tratamento dos usuários de drogas e de bebidas alcoólicas.

Art. 2.º. O art. 28 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, fica acrescido dos seguintes inciso IV e §§8.º a 10.º:

“Art. 28 .....

IV – internação compulsória para tratamento e desintoxicação, em instituição apropriada, pelo prazo considerado necessário para o tratamento integral.” (NR)

§8.º A internação compulsória poderá ser requisitada por membro da família, ou por quem tenha a guarda ou tutela do usuário, bem como pela autoridade pública competente.

§9.º A comprovação do uso será efetuada por exame clínico, prova testemunhal ou pela apreensão dos objetos e drogas utilizadas pelo usuário.

§10 As disposições desta Lei também se aplicam a usuários de bebidas alcoólicas.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A tragédia do desperdício de vidas humanas pelo uso de drogas e de bebidas alcoólicas é, infelizmente, uma realidade cada vez mais presente na vida dos brasileiros. O número de dependentes se alastra ao ponto de hoje termos a maioria dos municípios brasileiros no enfrentamento de casos que exigem novas

políticas de saúde pública e de contenção da criminalidade.

Estamos diante de uma nova “chaga social”, que afeta a ocupação do espaço urbano, com a criação de “cracolândias”, verdadeiros depósitos de vidas humanas à espera do momento de sucumbir fatalmente ao abuso de drogas e de álcool. Cada uma dessas pessoas, hoje dependente de drogas e de bebidas alcoólicas, passa a ser um excluído social, um pária, e consigo traz um histórico de sofrimento familiar e de desagregação social.

A gravidade dos problemas não deve nos paralisar. Ao contrário, precisamos nos empenhar por soluções que façam frente aos desafios de nosso tempo. Temos como urgente e necessária a criação de uma grande frente de saúde pública que seja capaz de lutar contra o drama do avanço das drogas e do álcool na sociedade brasileira.

Por essa mesma razão, o Governo Federal, através do Ministério da Saúde, já propôs uma parceria à sociedade com Estados e Municípios para uma nova rede de serviços. Em um mesmo território serão ofertadas unidades básicas, com programas de saúde da família, consultórios volantes para abordagem e cuidado das pessoas em situação de rua, enfermarias especializadas em pacientes dependentes de álcool e de drogas, unidades de acolhimento para pessoas que necessitem de internação prolongada, parcerias com entidades do terceiro setor e comunidades terapêuticas.

Ao Congresso Nacional cabe, em contrapartida, propor as alterações legislativas, como o presente projeto de lei, de modo a garantir a possibilidade de internação compulsória, ou involuntária, dos dependentes de drogas e de bebidas alcoólicas.

Sabemos que se trata de tema controvertido, em razão da aparente afronta à liberdade do usuário de drogas e de bebidas alcoólicas. Entretanto, temos certo que as autoridades competentes, aí incluídos os profissionais de saúde e os profissionais da repressão ao crime, serão capazes de discernir quando a medida excepcional de internação compulsória é cabível, para o bem comum e do próprio dependente.

Pedimos o apoio dos ilustres pares para deixarmos aberta essa

possibilidade, mais um instrumento na luta diuturna para livrar o Brasil da chaga da dependência de drogas e de bebidas alcoólicas.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,**  
**ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS**  
**E DEPENDENTES DE DROGAS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRIMES E DAS PENAS**

.....

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou

produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|